



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3

**TERMO**

**TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo: 0036.025041/2024-87**

**Pregão Eletrônico n.º: 90079/2025/SUPEL/RO**

**Objeto:** Aquisição de materiais de permanentes para atender as necessidades do Núcleo de Clínica Materno Infantil e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP vinculado a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria n.º 80/2025/GAB/SUPEL**, de 13 de maio de 2025, publicada no DOE na data 21 de maio de 2025, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas **SAFRA INDÚSTRIA DE MÓVEIS HOSPITALARES Id. (0060872335)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.702.009/0001-08 para o **ITEM 06**, e **SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA Id. ( 0060872487)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.016635/0001-01 para o **ITEM 02**, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que:

art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
  - a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
  - b) julgamento das propostas; (g.n.)**
  - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.)**
  - d) anulação ou revogação da licitação;
  - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 14.133/2021), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e o comprovante do sistema 0060872049.

**2. DO RECURSO**

**2.1. EMPRESA SAFRA INDÚSTRIA DE MÓVEIS HOSPITALARES - ITEM 06 - Id. (0060872335)**

A Recorrente participou regularmente do certame, tendo apresentado todos os documentos exigidos no Edital, inclusive o Balanço Patrimonial do exercício de 2023, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) e entregue no formato exigido pela legislação vigente. Ocorre que, no curso da fase de habilitação, foi determinada diligência para apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2024, mesmo diante da inexistência de exigibilidade legal até a data da diligência (26/05/2025).

Após diálogo no chat da sessão pública, restou clara a disposição da empresa em apresentar o documento tão logo finalizado por sua contabilidade. Ainda assim, a pregoeira optou por inabilitar a Recorrente, sob o fundamento de que o prazo legal para entrega do balanço de 2024 já teria se encerrado.

Nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.142/2023, a Escrituração Contábil Digital (ECD) — que contém o balanço patrimonial — deve ser entregue até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao exercício de referência, ou seja, até 31/05/2025, no caso do exercício de 2024, vejamos:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. import\_export [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023] import\_export[Vide o(a) Portaria RFB nº 421, de 21 de maio de 2024]

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped

Dessa forma, qualquer exigência de apresentação do balanço patrimonial de 2024 anterior a essa data se mostra precipitada, por configurar demanda de documento ainda não exigível no âmbito contábil e fiscal.

A Recorrente apresentou tempestivamente o Balanço Patrimonial do exercício de 2023, assinado por contador habilitado (CRC nº GO-013382) e por representante legal da empresa, com registro na Junta Comercial do Estado de Goiás, conforme certificado de arquivamento e demais documentos já juntados aos autos.

Ressalte-se que tal balanço atende integralmente às exigências do item 15.1.4 do Edital, e evidencia a regular situação econômico-financeira da licitante, permitindo aferição clara de sua capacidade para executar o objeto da contratação.

Dante do exposto, resta evidente que a decisão de inabilitação é ilegal, desproporcional e ofensiva à ampla competitividade do certame, por afastar injustificadamente empresa habilitada técnica e financeiramente, com documentação hábil e tempestiva.

Ao final requer que seja conhecido o recurso e que seja dado provimento, com a consequente anulação da decisão de inabilitação de sua empresa.

**2.2. EMPRESA SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - ITEM 02 - Id. (0060872487)**

A Recorrente interpõe recurso administrativo contra a **classificação da empresa M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES** no Item 02 (mesa cirúrgica) do certame alegando que, em contato com a fabricante **MEDIFARR**, foi informada de que a empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES** não possui **autorização para comercialização de produtos da marca NOVAMEC**, razão pela qual questiona a sua habilitação no certame.

Afirma que a própria **SUPERALIFE** é a detentora dessa autorização, e que a não autorização em comercializar o produto da **MEDIFARR** compromete a veracidade da proposta da concorrente e representa risco à execução contratual, destacando a ausência de vínculo jurídico com a fabricante e a inexistência de comprovação técnica ou jurídica por parte da empresa habilitada.

Declara ainda que a **MEDIFARR** notificou verbal e extrajudicialmente a **M. CARREGA**, documento que foi anexado ao recurso. Afirma que a participação da empresa compromete a lisura do certame.

Anexa em sua peça recursal a cópia de **notificação extrajudicial** enviada à **M. CARREGA** pela fabricante, como comprovação da ausência de autorização para revenda dos produtos **NOVAMEC**.

Alega que a empresa **M. CARREGA** apresentou **documentos vencidos**, especificamente a **certidão de regularidade fiscal federal**, cuja validade era até **27 de abril de 2025**, o que a tornaria inapta conforme o item 9.12, alínea "c", do edital.

Ressalta que aceitar documento vencido viola os princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica, podendo causar precedentes indevidos no certame.

Ao final requer a **desclassificação da empresa M. Carrega** do Item 02, por ausência de autorização do fabricante e por apresentação de documento vencido

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões.

### 4. DA ANÁLISE

Cumpre ainda dizer, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

#### Passamos a expor.

Cumpre dizer, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

Faz-se necessário ressaltar que toda e qualquer licitação destina-se principalmente a busca da proposta mais vantajosa e a isonomia entre seus participantes, devidamente esculpida nos termos do artigo 5º da Lei Federal n. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

### EMPRESA SAFRA INDÚSTRIA DE MÓVEIS HOSPITALARES - ITEM 06

O Edital de licitação está devidamente alinhado ao artigo 69 da Lei Federal n. 14.133/2021:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**; (grifos nossos)

#### 17.4. REQUISITOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

“[...]

17.4.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de dois anos), de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

[...]"

Em análise aos documentos apresentados pela empresa **SAFRA INDÚSTRIA DE MÓVEIS HOSPITALARES** Id.(0060611563) verificou-se que os Balanços Patrimoniais apresentados são dos períodos de 2022 e 2023.

A Lei nº 10.406/2002 preconiza que o Balanço Patrimonial deve ser realizado ao final de cada exercício social:

“Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, **do balanço patrimonial** e do balanço de resultado econômico.”

O prazo para deliberação acerca do balanço patrimonial, contado ao final do exercício social, é de **quatro meses**, nos exatos termos do Código Civil, “in verbis”:

“Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial** e o de resultado econômico”. (g.n)

O Tribunal de Contas da União no acórdão 1.999/2014-TCU-Plenário traz o entendimento de que o prazo de validade da documentação contábil seria de 30 de abril do exercício vigente em relação ao exercício imediatamente anterior. Vejamos:

O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. Acórdão 1999/2014-Plenário | Relator: AROLDI CEDRAZ

Assim, considerando que o Pregão Eletrônico n.º 079/2025/SUPEL teve sua abertura em 22/04/2025 Id.(0058452056), porém, considerando a necessidade de análise técnica das propostas, a convocação para a apresentação dos documentos de habilitação se deu na data de 16/05/2025, já era necessária a apresentação do Balanço

Patrimonial da recorrência dos dois últimos exercícios sociais, ou seja, de 2023 e 2024.

A análise se deu com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este que ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garante a plena observância dos princípios da igualdade, imparcialidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, e preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

É importante elucida o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o licitante se propõe a participar do procedimento licitatório, o mesmo deve estar ciente das condições estabelecidas no Edital.

Em conformidade com o item 4.3 do edital, o licitante será inteiramente responsável por todas as transações assumidas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como verdadeiras e firmes suas propostas.

Ademais, as recorridas declaram que estão plenamente de acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, bem como aceitam todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência:



UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO  
PREGÃO 90079/2025

## 1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

### i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

### ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.



UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO  
PREGÃO 90079/2025

### v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
47.702.009/0001-08 - SAFRA INDUSTRIA DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	21/04/2025 22:32	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Programa de Integridade: Sim

A equipe de licitações teve o zelo de realizar diligência no SICAF, com vistas de sanar a falha cometidas pela empresa, porém não havia o documento atualizado no SICAF.

Em conformidade com os Acórdãos nº 1211/2021 e 602/2025 Plenário-TCU, a Pregoeira oportunizou à empresa a apresentação do Balanço Patrimonial do ano de 2024, porém a empresa não atendeu a convocação desta Pregoeira:

Sistema	23/05/2025 às 10:41:49	Irei abrir o campo DILIGÊNCIAS no sistema para que o senhor encaminhe os documentos.
Sistema	23/05/2025 às 10:48:03	Em análise aos documentos da empresa SAFRA INDUSTRIA DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA, informo que será necessário realizar algumas diligências.
Sistema	23/05/2025 às 10:48:06	A empresa realizou o envio dos Balanços do ano de 2022 e 2023.
Sistema	23/05/2025 às 10:48:11	Porém, considerando a forma de escrituração do Balanço apresentado, deverá ser apresentado o Balanço de 2023 e 2024.
Sistema	23/05/2025 às 10:48:17	Informo que foi procedida com diligência no SICAF - Consulta Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira, esta Pregoeira verificou não há o Balanço do ano de 2024.

A empresa alega que o seu Balanço foi realizado por Escrituração Contábil Digital (ECD), afirmando que nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.142/2023, teria até o prazo de 31/05/2025 para entregar documento.

Ocorre que o Balanço Patrimonial da empresa não foi transmitido por meio do SPED FISCAL, conforme é possível verificar nos documentos dispostos no Id. (0060611563), no qual passamos a replicar:

Página 1 de 2

<b>0304 SAFRA INDUSTRIA DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA</b> CNPJ: 47.702.009/0001-08		<b>07/11/2024 16:08 Pág:0001</b> <b>Período: 31/12/2022</b>
<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b> Valores expressos em Reais (R\$)		
ATIVO		
<b>CIRCULANTE</b>	<b>163.380,88</b>	<b>PASSIVO</b>
DISPONÍVEL	163.380,88	<b>CIRCULANTE</b>
BENS NUMERÁRIOS	2.707,68	<b>FORNECEDORES</b>
Caixa	2.576,98	FORNECEDORES NACIONAIS
DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA	<b>130,70</b>	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS
Banco Itaú S/A	130,70	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER
OUTROS CRÉDITOS	<b>160.673,20</b>	OUTRAS OBRIGAÇÕES
ADIANTAMENTOS A TERCEIROS	<b>160.673,20</b>	ADIANTAMENTOS DE CLIENTES
Adiantamentos a Fornecedores	160.673,20	Adiantamentos de Clientes Diversos
		CONTAS A PAGAR
		Safra Hospitalar Ltda
		Sam Medic Industria de Equip. Hospitalares Ltda
		Zello Agencia Digital Ltda
		<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>
		(239.013,62)
		<b>CAPITAL SOCIAL</b>
		<b>120.000,00</b>
		<b>CAPITAL SUBSCRITO</b>
		120.000,00
		Luana Muller da Silva
		<b>LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>
		(359.013,62)
		<b>LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>
		(359.013,62)
		(-) Prejuízos Acumulados
		(359.013,62)
DAIANA PEREIRA RAMOS LEMOS Administrador CPF: 022.456.181-22		
LEANDRO ALVES DE MORAIS CRC: 2-GO-017705/O-0 - Técnico em Contabilidade CPF: 807.927.231-04		

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	2.531.046,09D
ATIVO CIRCULANTE	2.531.046,09D
DISPONÍVEL	1.014,62D
CAIXA	196,63D
CAIXA GERAL	196,63D
BANCOS CONTA MOVIMENTO	618,75D
BANCO ITAU	618,75D
APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA	199,44D
POUPANÇA NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL	199,44D
CLIENTES	612,00D
DUPPLICATAS A RECEBER	612,00D
CLIENTES DIVERSOS	612,00D
OUTROS CRÉDITOS	696.659,68D
TÍTULOS A RECEBER	313.831,55D
SAFRA HOSPITALAR LTDA	313.831,55D
ADJANTAMENTOS A FORNECEDORES	379.446,77D
ADJANTAMENTO A FORNECEDORES	379.446,77D
ADJANTAMENTO A EMPREGADOS	272,36D
ADJANTAMENTO DE 13º SALÁRIO	272,36D
ADJANTAMENTO PARA SOCIOS	3.100,00D
ADJANTAMENTO PARA SOCIOS	3.100,00D
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	1.620.212,00D
NUMERARIOS EM TRANSITO	1.620.212,00D
NUMERARIOS EM TRANSITO BANCO SANTANDER	1.620.212,00D
ESTOQUE	212.556,59D
MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS	212.556,59D
MERCADORIAS PARA REVENDA	211.956,59D
MATÉRIA-PRIMA	600,00D
PASSIVO	2.531.046,09C
PASSIVO CIRCULANTE	2.311.691,11C
FORNECEDORES	12.348,43C
FORNECEDORES	12.348,43C
FORNECEDORES DIVERSOS	12.348,43C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	18.073,75C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	18.073,75C
IRRF A RECOLHER	1.816,71C
SIMPLIS NACIONAL A RECOLHER	214,82C
PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL	16.042,22C
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	135.182,63C
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	99.465,92C
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	99.465,92C
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	35.716,71C
INSS A RECOLHER	9.371,29C
FGTS A RECOLHER	26.341,42C
OUTRAS OBRIGAÇÕES	2.146.086,30C
ADJANTAMENTOS DE CLIENTES	238.282,00C
ADJANTAMENTO DE CLIENTES	238.282,00C
CONTAS A PAGAR	1.907.804,30C
LUANA MULLER DA SILVA	141.276,13C
SAM MEDIC INDUSTRIA DE EQUIP	726.958,81C
TRUNFO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES	146.000,00C
ZELLO AGENCIA DIGITAL LTDA	893.569,36C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	219.354,98C
CAPITAL SOCIAL	120.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	120.000,00C



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/05/2024 11:05 SOB N° 20241754968.  
 PROTOCOLO: 241754968 DE 23/05/2024.  
 CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12407562764. CNPJ DA SEDE: 47702009000108.  
 NIRE: 52205745671. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 21/05/2024.  
 SAFRA INDUSTRIA DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI

SECRETARIA-GERAL

[www.portaldoempreendedordorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldoempreendedordorgoiano.go.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Trazemos como exemplo um Balanço Patrimonial transmitido via SPED FISCAL, afim de demonstrar que os argumentos da empresa não merecem prosperar.

## BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade:

Período da Escrituração:

Número de Ordem do Livro: 19

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 17.266.152,76	R\$ 15.308.589,82
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 12.638.706,38	R\$ 10.801.538,90
DISPONIVEL		R\$ 2.576.283,17	R\$ 1.532.347,71
DISPONIBILIDADES		R\$ 2.547.223,61	R\$ 1.483.226,83
CAIXA		R\$ 2.547.223,61	R\$ 1.483.226,83
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 1.672,32	R\$ 12.964,46
		R\$ 1.616,16	R\$ 93,92
		R\$ 0,00	R\$ 35,76
		R\$ 0,00	R\$ 1,90
		R\$ 0,00	R\$ 2,53
		R\$ 56,16	R\$ 578,41
		R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 0,00	R\$ 12.251,94
APLICACOES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 27.387,24	R\$ 36.156,42
APLICACAO CRESOL		R\$ 3.331,64	R\$ 3.093,88
APLICACAO BANCO DO BRASIL		R\$ 1.694,73	R\$ 0,00
TITULO DE CAPITALIZAÇÃO BRADESCO		R\$ 22.360,87	R\$ 33.062,54
CLIENTES		R\$ 2.914.994,97	R\$ 1.859.695,55
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 2.914.994,97	R\$ 1.859.695,55
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 2.914.994,97	R\$ 1.859.695,55
OUTROS CREDITOS		R\$ 4.381.141,48	R\$ 5.041.960,99
DEVEDORES POR ADIANTAMENTO		R\$ 4.306.137,41	R\$ 4.968.290,41
EMPRESTIMO NORTE EMPREENDIMENTOS		R\$ 4.306.137,41	R\$ 4.968.290,41
CREDITOS DE FUNCIONARIOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ANTECIPACAO DE 13° SALARIOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
TRIBUTOS A RECUPERAR		R\$ 14.347,71	R\$ 9.860,68
CRF A RECUPERAR		R\$ 24,63	R\$ 24,63
ICMS A RECUPERAR		R\$ 314,30	R\$ 328,14
PIS A RECUPERAR - CREDITO PRESUMIDO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO		R\$ 14.008,78	R\$ 9.507,91
IMOBILIZADO		R\$ 60.656,36	R\$ 63.809,90
TRIBUTOS A COMPENSAR			

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 2D.DD.D4.9D.1A.87.5A.DE.1E.B3.5B.BC.51.0A.65.79.47.4C.3E.41-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.2.0 do Visualizador

Página 1 de 25

Sabendo que o Edital faz lei entre as partes, desta forma, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estreitamente vinculada.

Assim, esta Pregoceria realizou a análise com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, juntamente com o princípio do julgamento objetivo, este último atrela a Administração na apreciação das propostas, especificamente aos critérios de aferição previamente definidos no edital.

O intuito do julgamento objetivo é evitar que esta análise se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, e garantir o princípio da isonomia entre os participantes.

#### EMPRESA SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - ITEM 02

No que tange aos argumentos trazidos à baila de que a empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES** não possui autorização para ofertar, distribuir ou representar produtos da marca NOVAMEC, conforme informação da fabricante **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA** da qual a empresa afirma possuir a devida autorização.

Afirma que a empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA** realizou notificação extrajudicial, comunicando a empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES** do uso indevido da marca, apresentando como anexo da peça recursal a notificação no qual passamos a replicar:

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**REMETENTE:**

Razão Social: MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA.

CNPJ: 07.540.203/0001-10

Endereço: Rua Evaristo de Antoni, 1150, Bairro São José, CEP 95041-000 – Caxias do Sul/RS

**DESTINATÁRIA:**

Razão Social: M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Nome Fantasia: LONDIMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

CNPJ: 32.593.430/0001-50

Endereço: Avenida Henrique Mansano, nº 1595, Bairro Alpes, Londrina/PR – CEP 86.075-000

Prezado(s) Senhor(es), José Márcio Carrega e César Rafael Carrega;

A empresa MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, na qualidade de **fabricante** legítima e exclusiva detentora da marca **NOVAMEC**, registrada e protegida nos termos da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial), vem, por meio desta **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, apresentar **PROTESTO FORMAL E EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO** à empresa M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, doravante denominada "Notificada", com base nos fatos e fundamentos jurídicos que seguem:

**I – DOS FATOS**

Foi apurado, por diversos canais e por meio de documentos públicos e anúncios verbais oriundos de agentes comerciais e compradores, que a empresa **Notificada** vem **apresentando propostas de preços em nome da marca NOVAMEC**, de titularidade da **Notificante**, junto a órgãos da Administração Pública em diferentes regiões do país.

Constatou-se que tais práticas foram realizadas **sem qualquer autorização, contrato de representação, autorização formal, solicitação de orçamento ou vínculo comercial com a fabricante**, caracterizando uso indevido da marca, falsidade ideológica por indução em erro de entes públicos, bem como concorrência desleal.

Ressalte-se que, apesar de já ter sido **advertida verbalmente em múltiplas ocasiões**, a empresa Notificada **insiste em prosseguir com tais práticas**, o que revela dolo continuado e má-fé.

Rua Evaristo de Antoni, 1150, Bairro São José, CEP 95041-000- Caxias do Sul/ RS. Fone (48) 98850-9946 - (48) 98838-7988- E-mail: vendasmedifarr@gmail.com - documentacao@elroimedical.com.br

1 / 4

## II – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Nos termos da **Lei nº 9.279/96**, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, fica claro:

**Art. 129.** A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional.

**Art. 130.** Ao titular da marca é assegurado o direito de:

- I - ceder seu registro ou pedido de registro;
- II - licenciar seu uso;
- III - zelar pela sua integridade material ou reputação.

**Art. 131.** O titular da marca poderá agir judicialmente para assegurar a exclusividade de uso, bem como cobrir atos de concorrência desleal.

**Art. 195.** Comete crime de concorrência desleal quem:

- III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;
- IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;
- V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insignia alheios.

Além disso, o oferecimento de preços em nome de marca sem autorização configura **violação do princípio da boa-fé objetiva nas relações comerciais** e atenta contra o **princípio da moralidade administrativa**, quando praticado perante o Poder Público.

## III – DA DETERMINAÇÃO

Fica, portanto, a empresa **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.** formalmente **NOTIFICADA** a cessar **IMEDIATAMENTE** e de forma **DEFINITIVA**:

1. Qualquer comercialização, proposta, ou oferta pública ou privada envolvendo a marca **NOVAMEC**;
2. O uso da marca **NOVAMEC** em qualquer material físico ou digital, catálogos, plataformas, licitações, apresentações comerciais, sites ou redes sociais;
3. Qualquer tipo de simulação de vínculo comercial com a empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA.**;
4. A prática de atos que possam induzir terceiros a erro quanto à representação, distribuição ou precificação da marca **NOVAMEC**.

## IV – DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO

Rua Evaristo de Antoni, 1150, Bairro São José, CEP 95041-000 – Caxias do Sul/ RS. Fone (48) 98850-9946 – (48) 98838-7988- E-mail: vendasmedifarr@gmail.com - documentacao@elroimedical.com.br

2 / 4

O descumprimento da presente notificação ensejará **imediatas medidas judiciais**, inclusive:

- Ajuizamento de ação com pedido de **tutela de urgência para cessação imediata do uso indevido da marca**;
- Pedido de **indenização por perdas e danos materiais e morais**;
- Comunicação formal aos órgãos públicos licitantes sobre a **ilegitimidade da proposta apresentada pela Notificada**, com vistas à sua desclassificação e responsabilização cível e penal.

#### V – DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS INDEVIDAMENTE PELA EMPRESA NOTIFICADA

A empresa MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, na qualidade de fabricante legítima, exclusiva e detentora dos direitos da marca NOVAMEC, vem declarar expressamente, para os devidos fins legais e administrativos, que não reconhece, não autoriza, tampouco se responsabiliza por quaisquer compromissos, propostas, atas de registro de preços, fornecimentos futuros, ou obrigações de qualquer natureza assumidas pela empresa:

Razão Social: M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
Nome Fantasia: LONDREIMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES  
CNPJ: 32.593.430/0001-50

relativos à marca NOVAMEC, em especial aqueles apresentados em procedimentos licitatórios públicos.

Declara ainda que nenhum pedido, requisição ou ordem de fornecimento oriundo de tais compromissos será fabricado, atendido ou entregue, por se tratar de proposta feita sem autorização prévia, sem qualquer vínculo contratual ou representação legítima perante a fabricante.

Tal medida visa proteger a integridade da marca, a regularidade dos processos públicos e evitar prejuízos a entes da Administração que eventualmente venham a ser induzidos em erro quanto à origem lícita do produto ofertado.

#### VI – DO PRAZO

Concede-se à empresa M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, o prazo **IMPRORROGAVEL** de **05 (cinco) dias úteis** a contar do recebimento desta para apresentar comprovação de que cessou por completo as práticas aqui narradas, sob pena de adoção de todas as medidas judiciais cabíveis.

Rua Evaristo de Antoni, 1150, Bairro São José, CEP 95041-000- Caxias do Sul/ RS. Fone (48) 98850-9946 -  
(48) 98838-7988- E-mail: vendasmedifarr@gmail.com - documentacao@elroimedical.com.br

3 / 4



MEDIFARR EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

CNPJ: 07.540.203/0001-10

E-mail: vendasmedifarr@gmail.com/ documentacao@elroimedical.com.br

A presente notificação extrajudicial é lavrada para surtir efeitos legais, constituir prova de ciência inequívoca da parte notificada e demonstrar a tentativa de resolução extrajudicial do conflito.

Atenciosamente,

HENRIQUE Assinado de forma digital por  
KLEIN HENRIQUE KLEIN  
NETO:00354 NETO:00354859900  
859900 Dados: 2025.05.15  
1232:28 -03'00'

**PROCURADOR**

**Henrique Klein Neto**  
**CPF: 003.548.599-00**  
**RG: 3.699.977 – SSP/SC**

JOAO ALFREDO Assinado de forma digital por  
DE JOAO ALFREDO/DE  
OLIVEIRA6048599 OLIVEIRA6048599/60208  
5020 Dados: 2025.05.15  
1611-48-4907

**MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA.**

**CNPJ: 07.540.203/0001-10**  
**JOÃO ALFREDO DE OLIVEIRA**  
**CPF: 604.859.650-20**  
**RG: 6048120999**

Caxias do Sul/ RS, 15 de Maio de 2025.

Rua Evaristo de Antoni, 1150, Bairro São José, CEP 95041-000- Caxias do Sul/ RS. Fone (48) 98850-9946 - (48) 98838-7988- E-mail: vendasmedifarr@gmail.com - documentacao@elroimedical.com.br

4 / 4

Esta Pregoeira registra que procedeu com diligência Id.(0060906223) junto a empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA** para averiguar o fato levantado pela recorrente:

Ofício nº 2496/2025/SUPEL-COSAU3

Ao Excelentíssimo Senhor,

**Leandro Garcia**

**MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**

Nesta

Assunto: **Diligência de Autorização de Fornecimento**

Senhor,

Ao tempo em que cumprimento, trata-se de processo administrativo 0036.025041/2024-87 oriundo da Secretaria de Estado da Saúde, SESAU/RO, no qual versa sobre procedimento licitatório para a Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de materiais permanentes para atender as necessidades do Núcleo de Clínica Materno Infantil e Centro Obstétrico do Hospital da Base Dr. Ary Pinheiro.

Ocorre que no Pregão Eletrônico nº 90079/2025/SUPEL/RO, teve como vencedora do item 02 (**Mesa Cirúrgica Elétrica**), a empresa **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 32.593.430/0001-50.

**Mesa Cirúrgica Elétrica:** A mesa cirúrgica elétrica é um equipamento essencial em salas de cirurgia, projetado para proporcionar suporte e posicionamento adequados do paciente durante procedimentos cirúrgicos. Estas mesas são operadas eletronicamente, permitindo ajustes precisos e convenientes das posições do paciente, como altura, inclinação, rotação e ângulos específicos da cabeça, tronco e pernas.

Características Principais:

1. Ajustes Eletrônicos: Os controles eletrônicos permitem movimentos suaves e precisos, facilitando o trabalho da equipe cirúrgica.
2. Versatilidade: Podem ser ajustadas para várias posições (Trendelenburg, anti-Trendelenburg, posições laterais, entre outras) para atender diferentes tipos de cirurgias.
3. Capacidade de Carga: Projetadas para suportar pacientes de diferentes pesos, com sistemas de segurança integrados para evitar sobrecarga.
4. Superfície Radiotransparente: Muitas mesas possuem superfícies radiotransparentes para facilitar a realização de imagens intraoperatórias sem mover o paciente.
5. Acessórios: Equipadas com diversos acessórios removíveis, como apoios de braço, descansos para cabeça e suportes para pernas, que podem ser ajustados conforme a necessidade da cirurgia.

Eficiência: Os ajustes rápidos e precisos melhoram a eficiência do fluxo cirúrgico.

Ergonomia: Reduzem a fadiga da equipe médica, já que os ajustes podem ser feitos eletronicamente sem esforço físico.

Segurança: Sistemas de travamento e controles redundantes aumentam a segurança durante a operação.

Essas mesas são fundamentais para garantir que a equipe cirúrgica tenha o melhor acesso possível ao campo operatório, ao mesmo tempo em que proporcionam conforto e segurança para o paciente.

Em sede de recurso, a empresa **SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, levanta indícios de possível fraude documental, os quais passamos a enumerar e esclarecer a seguir:

**Ausência de Autorização de Fornecimento:**

Segundo o nosso conhecimento, a empresa recorrente não possui autorização para ofertar, distribuir ou representar produtos da marca **NOVAMEC**, conforme informações prestadas pela fabricante **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, da qual somos representantes devidamente autorizados.

Diante do documento apresentado pela empresa recorrente, entendemos ser necessário obter esclarecimentos por parte da empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE**

**LTDA**, conforme os seguintes pontos:

1. Considerando que a empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA** é a legítima fabricante, exclusiva e detentora dos direitos da marca **NOVAMEC**, solicitamos que se manifeste quanto à regularidade da atuação da empresa **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**:
    - 1.1. Esta empresa integra o rol de autorizadas para realizar o fornecimento e/ou distribuição da referida marca?
    - 1.2. A Notificação Extrajudicial em anexo ao e-mail, foi emitida pela empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**?
  2. A empresa **SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, está autorizada a comercializar os produtos da marca **NOVAMEC**, ofertada pela mesma no referido pregão?
- Tais manifestações mostram-se indispensáveis à conclusão do processo licitatório em questão, atualmente em fase recursal.
- Sendo o que se apresenta para o momento, certos de poder contar com os bons préstimos dessa empresa, agradecemos antecipadamente e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

**Marina Dias de Moraes Taufmann**

Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025

Pregoeira da Comissão Saúde 3 - SUPEL/RO

Em resposta a empresa se manifestou nos seguintes termos Id.(0061140569):

**AO  
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL  
COMISSÃO DE SAÚDE 3A - SUPEL-COSAU3**

**REFERENTE: RESPOSTA AO OFÍCIO NO 2496/2025/SUPEL-COSAU3**

**À Ilustríssima Senhora**

**Marina Dias de Moraes Taufmann**

Assunto: Manifestação sobre autorização de fornecimento da marca NOVAMEC

Prezados(as),

Em atenção à solicitação encaminhada a esta empresa, referente à verificação da regularidade da atuação de determinadas empresas junto à marca NOVAMEC, vimos, por meio deste, apresentar os devidos esclarecimentos:

**Questionamento:**

1.1. Esta empresa integra o rol de autorizadas para realizar o fornecimento e/ou distribuição da referida marca?

**Resposta:**

Não. A empresa **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** não integra o rol de empresas autorizadas pela **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA** para o fornecimento e/ou distribuição da marca **NOVAMEC**.

**Questionamento:**

1.2. A Notificação Extrajudicial em anexo ao e-mail foi emitida pela empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**?

**Resposta:**

Sim. A notificação extrajudicial foi emitida por esta empresa, tendo sido enviada à **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** tanto por meio eletrônico (e-mail) quanto pelos Correios. Anexamos, para comprovação, o respectivo comprovante de entrega com o código de rastreio nº OY452565216BR.

**Questionamento:**

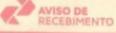
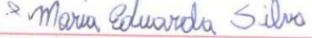
2. A empresa **SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA** está autorizada a comercializar os produtos da marca **NOVAMEC**, ofertados pela mesma no referido pregão?

**Resposta:**

Sim. A empresa **SUPERALIFE** está devidamente autorizada pela **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA** para comercializar, fornecer e/ou distribuir os produtos da marca **NOVAMEC**.

Encaminhando juntamente, o comprovante de envio da notificação extra judicial, endereçado a empresa **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**.



	
<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>	
<b>DESTINATÁRIO:</b> RAZÃO SOCIAL: M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA NOME FANTASIA: LONDIMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 32.593.430/0001-50 ENDERECO: AVENIDA HENRIQUE MANSANO, N° 1595, BAIRRO ALPES, LONDRINA/PR – CEP 86.075-000 TELEFONE PARA CONTATO: (43) 3339-1320 A/C: JOSÉ MARCIO CARREGA/ CESAR RAFAEL CARREGA <b>ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM 04 PÁGINAS</b>	
<b>NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI</b> <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
<b>ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR</b> 	
<b>DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON</b> 26/05/25	
<b>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR</b> 	
<b>Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR</b> 	
<b>RUBRICA E MAT. DO EMPRESA / SIGNATURE DE L'ENTREPRISE</b> 	
<b>ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO</b> 75240203-0      FC0463 / 16      114 x 186 mm	

Após esse procedimento, foi necessário diligenciar a empresa recorrente, para a apresentação da autorização de comercialização dos produtos da empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, Id.(0060970097):

Ofício nº 2573/2025/SUPEL-COSAU3

Ao Excelentíssimo Senhor,

**Henrique Klein Neto**

**SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**

Nesta

Assunto: **Diligência de Autorização de Fornecimento**

Senhor,

Ao tempo em que cumprimento, trata-se de do Pregão Eletrônico nº 90079/2025/SUPEL/RO referente ao processo administrativo 0036.025041/2024-87, oriundo da Secretaria de Estado da Saúde, SESAU/RO, no qual versa sobre procedimento licitatório para a Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de materiais permanentes para atender as necessidades do Núcleo de Clínica Materno Infantil e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

Em fase de diligência documental, vimos por meio deste solicitar a regularização da autorização de fornecimento dos produtos da marca **NOVAMEC**, cuja fabricação é de responsabilidade exclusiva da empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, legítima detentora dos direitos sobre a marca.

Dessa forma, solicitamos o envio da documentação que comprove a autorização formal concedida pela fabricante, permitindo que sua empresa atue na comercialização do produto em questão.

Certos de sua compreensão e colaboração, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Sendo o que se apresenta para o momento, certos de poder contar com os bons préstimos dessa empresa, agradecemos antecipadamente e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

*Marina Dias de Moraes Taufmann*

Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025

Pregoeira da Comissão Saúde 3 - SUPEL/RO

A empresa **SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA** apresentou a Carta de autorização do Fabricante, no qual comprova que está apta a fornecer o produto da marca **NOVAMEC**.

AO  
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ RO  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90079/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.025041/2024-87

CARTA DE AUTORIZAÇÃO DO FABRICANTE

A empresa MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.540.203/0001-10, por intermédio de seu representante legal Sr. João Alfredo de Oliveira, inscrito no CPF: 604.859.650-20 e RG: 6.048.120.999 SSP/RS, DECLARA, para os devidos fins, que a empresa SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQUINAS LTDA está autorizada e plenamente habilitada para comercializar os equipamentos de fabricação da empresa MEDIFARR, marca NOVAMEC, no processo licitatório em referência.

Caxias do Sul/ RS, 09 de Junho de 2025.

JOÃO ALFREDO DE  
OLIVEIRA 6048596502  
Data: 2023/06/09 14:00:00 -03:00  
0  
João Alfredo de Oliveira  
Sócio Administrador  
CPF: 604.859.650-20  
RG: 6.048.120.999 SSP/RS

Rua Evaristo de Antoni, 1150, Bairro São José - 95041-000 - Caxias do sul - RS - Fone (54) 3228-9848 -  
(48) 98850-9946 - E-mail: vendasmedifarr@gmail.com; documentacao@elroimedical.com.br

Em que pese a carta não é um documento exigido para a participação na licitação, restou demonstrado por meio das diligências realizadas que a empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES** não possui condições de fornecer o produto arrematado por ela nesta licitação, e a mesma se manteve silente no momento da apresentação das contrarrazões, não comprovando que possui a autorização de comercializar o produto que apresentou no referido Pregão.

Quanto a alegação de que a empresa M. Carrega apresentou **documentos vencidos**, especificamente a **certidão de regularidade fiscal federal**, cuja validade era até **27 de abril de 2025**, o que a tornaria inapta conforme o item 9.12, alínea “c”, do edital.

Esta Pregoeira entende que não merece prosperar, visto que foi realizada uma análise criteriosa nos documentos de habilitação da empresa, conforme disposto na Análise nº 24/2025/SUPEL-COSAU3, disposta no Id.(0060246101), e passamos a demonstrar:

A empresa enviou a referida certidão com a data de validade expirada em 10/05/2025, uma vez que a data de convocação para a fase de Habilitação e deu no dia 16/05/2025:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
CNPJ: 32.593.430/0001-50

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 13:30:56 do dia 11/11/2024 <hora e data de Brasília>.

Valida até 10/05/2025.

Código de controle da certidão: **A88B.0D6B.4785.FBAB**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Em conformidade com os Acórdãos nº 1211/2021 e 602/2025 Plenário-TCU, esta Pregoeira realizou diligência de diversos documentos e registrou no chat de mensagens quais documentos:

Sistema	23/05/2025 às 10:40:42	Em análise aos documentos da empresa M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, informo que será necessário realizar algumas diligências.
Sistema	23/05/2025 às 10:40:45	A empresa realizou o envio dos Balanços do ano de 2022 e 2023.
Sistema	23/05/2025 às 10:40:59	Porém, considerando a forma de escrituração do Balanço apresentado, deverá ser apresentado os Balanços de 2023 e 2024.
Sistema	23/05/2025 às 10:41:04	Informo que foi procedida com diligência no SICAF - Consulta Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira, esta Pregoeira verificou não há o Balanço do ano de 2024.
Sistema	23/05/2025 às 10:41:09	Em conformidade com os Acórdãos nº 1211/2021 e 602/2025 Plenário-TCU, solicito que o senhor encaminhe o Balanço Patrimonial do ano de 2024, apresentado na forma da Lei.
Sistema	23/05/2025 às 10:41:15	Registro ainda que foi realizada a atualização dos seguintes documentos: 1 - Item 9.12 alínea "c" do Edital, ou seja, a Prova de regularidade perante a Fazenda federal, visto que a mesma se encontra com a data de validade expirada em 10/05/2025. 2 - Item 9.12 alínea "e" do Edital, ou seja, a Certidão de Regularidade do FGTS, relativa à Seguridade Social e ao FGTS, visto que a mesma se encontra com a data de validade expirada em 04/05/2025.
Sistema	23/05/2025 às 10:41:30	Retificação:
Sistema	23/05/2025 às 10:41:36	Registro ainda que foi realizada a atualização dos seguintes documentos:
Sistema	23/05/2025 às 10:41:39	1 - Item 9.12 alínea "c" do Edital, ou seja, a Prova de regularidade perante a Fazenda federal, visto que a mesma se encontra com a data de validade expirada em 10/05/2025.
Sistema	23/05/2025 às 10:41:43	2 - Item 9.12 alínea "e" do Edital, ou seja, a Certidão de Regularidade do FGTS, relativa à Seguridade Social e ao FGTS, visto que a mesma se encontra com a data de validade expirada em 04/05/2025.
Sistema	23/05/2025 às 10:41:46	3 - Item 9.12 alínea "f" do Edital, ou seja, Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão de Regularidade de Débito - CNDT, visto que a mesma se encontra com a data de validade expirada em 03/05/2025.
Sistema	23/05/2025 às 10:41:49	Irei abrir o campo DILIGÊNCIAS no sistema para que o senhor encaminhe os documentos.

Em que pese o SICAF emitido já fornecia automaticamente a atualização da certidão, esta Pregoeira ainda teve cautela em diligenciar o site da Receita Federal, realizando a atualização da referida certidão:

**Declaração**

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 32.593.430/0001-50 DUNS®: 920498634  
Razão Social: M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
Nome Fantasia: LONDREIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 26/01/2026  
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
MEI: Não  
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

**Ocorrências e Impedimentos**

Ocorrência: Consta  
Impedimento de Litar: Nada Consta  
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta  
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

**Níveis cadastrados:**

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN

Validade:

14/10/2025

Automática



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
CNPJ: 32.593.430/0001-50

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 13:36:42 do dia 19/05/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 15/11/2025.

Código de controle da certidão: 6813.5A96.E448.3F65

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Ressalte-se que, conforme entendimento do **Tribunal de Contas da União**, consubstanciado no **Acórdão nº 602/2025 – Plenário**, é plenamente **lícita a admissão da juntada de documentos em atendimento a diligência** nas fases de classificação ou habilitação, **desde que se destinem a comprovar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**, em conformidade com o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Tal medida **não representa afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes**, mas, ao contrário, visa preservar a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração:

*"É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes."*  
(Acórdão nº 602/2025 – Plenário/TCU)

**5. DECISÃO**

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pragoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, conhecemos os recursos interpostos pela empresa **SAFRA INDÚSTRIA DE MÓVEIS HOSPITALARES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita

no CNPJ sob o nº 47.702.009/0001-08, opinando pelo **NÃO PROVIMENTO**, e ainda pela empresa **SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.016635/0001-01, opinando pelo **PROVIMENTO**, passando a opinar:

1. Permanece **INABILITADA** a empresa **SAFRA INDÚSTRIA DE MÓVEIS HOSPITALARES** para o item 06, mantendo a decisão exarada em ata.
  2. DESCLASSIFICAR a empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES** para o item 02, alterando a decisão exarada em ata.
- Submete-se a presente decisão à análise da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, 13 de junho de 2025.

*Marina Dias de Moraes Taufmann*

Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025

Pregoeira da Comissão Saúde 3 - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann**, Pregoeiro(a), em 13/06/2025, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061128093** e o código CRC **9230F8AA**.

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.025041/2024-87

SEI nº 0061128093



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 73/2025/SUPEL-ASTEC

**Pregão Eletrônico n. 90079/2025**

**Processo Administrativo:** 0036.025041/2024-87

**Interessada:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

**Objeto:** Aquisição de materiais de permanentes para atender as necessidades do Núcleo de Clínica Materno Infantil e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP vinculado a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO.

**Assunto:** Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Aquisição de materiais de permanentes para atender as necessidades do Núcleo de Clínica Materno Infantil e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP vinculado a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos em face da decisão do condutor do certame, quais sejam:

- **SAFRA INDÚSTRIA DE MÓVEIS HOSPITALARES** Id. (0060872335), para o ITEM 06.
- **SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA** Id. (0060872487), para o ITEM 02.

Não houve apresentação tempestiva de contrarrazões.

Em análise às razões recursais, necessário se faz pontuar cada recurso, vez que trazem à baila irresignações que envolvem a habilitação das recorridas e as próprias inabilitações.

Passamos às análises recursais.

Quanto ao recurso da empresa SAFRA INDÚSTRIA DE MÓVEIS HOSPITALARES, as razões recursais sustentam que sua inabilitação se deu de forma equivocada, pois lhe fora exigido a *"apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2024, mesmo diante da inexistência de exigibilidade legal até a data da diligência (26/05/2025)."*

Vejamos as exigências do termo de referência id. (0056938074):

**17.4. REQUISITOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

17.4.1. Certidão Negativa de feitos sobre falência – Lei nº. 11.101/05, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade

17.4.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura caso a **licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de dois anos)**, de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

17.4.3. No caso do licitante classificado em mais de um item, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referenciais. A regra descrita no item 17.13.2 deverá ser observada em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s);

17.4.4. Caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotes em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

17.4.5. As exigências de qualificação econômico-financeira encartadas acima estão em harmonia com o que prevê o art. 69 da Lei 14.133/21 sendo necessário, para garantir que a (s) vencedora (as) detenha (am) condições econômicas para executar o futuro contrato.

Necessário considerar que o Pregão Eletrônico n.º 90079/2025/SUPEL teve sua abertura em 22/04/2025 Id. (0058452056), assim, considerando a necessidade de análise técnica das propostas, a convocação para a apresentação dos documentos de habilitação se deu na data de 16/05/2025, já era necessária a apresentação do Balanço Patrimonial da recorrida dos dois últimos

exercícios sociais, ou seja, de 2023 e 2024.

Nesse ponto, reforço o que foi bem pontuado no Termo de Análise de Recurso Id. (0061128093) elaborado pela pregoeira responsável:

Em análise aos documentos apresentados pela empresa **SAFRA INDÚSTRIA DE MÓVEIS HOSPITALARES** Id.(0060611563) verificou-se que os Balanços Patrimoniais apresentados são dos períodos de 2022 e 2023.

A Lei nº 10.406/2002 preconiza que o Balanço Patrimonial deve ser realizado ao final de cada exercício social:

“Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, **do balanço patrimonial** e do balanço de resultado econômico.”

O prazo para deliberação acerca do balanço patrimonial, contado ao final do exercício social, é de **quatro meses**, nos exatos termos do Código Civil, “in verbis”:

“Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial** e o de resultado econômico”. (g.n)

O Tribunal de Contas da União no acórdão 1.999/2014-TCU-Plenário traz o entendimento de que o prazo de validade da documentação contábil seria de 30 de abril do exercício vigente em relação ao exercício imediatamente anterior. Vejamos:

O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril) . Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. Acórdão 1999/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Assim, considerando que o Pregão Eletrônico n.º 079/2025/SUPEL teve sua abertura em 22/04/2025 Id.(0058452056), porém, considerando a necessidade de análise técnica das propostas, a convocação para a apresentação dos documentos de habilitação se deu na data de 16/05/2025, já era necessária a apresentação do Balanço Patrimonial da recorrência dos dois últimos exercícios sociais, ou seja, de 2023 e 2024.

A análise se deu com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este que ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garante a plena observância dos princípios da igualdade, imparcialidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, e preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

No mais, de acordo com o artigo 132 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), o balanço deve ser aprovado em assembleia geral até 30 de abril do ano subsequente ao exercício social.

Conjugando-se o artigo 132 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) com o artigo 1078 da Lei 10.406/2002, verifica-se que dentre os rol de atribuições da assembleia dos sócios está o de deliberar sobre o Balanço Patrimonial, vejamos:

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

Dessa forma, por dedução lógica, entende-se que se o prazo da assembleia dos sócios, a qual deliberará sobre o Balanço Patrimonial da entidade estende até 30 de abril do ano subsequente ao exercício social, bem como o prazo para registro desta peça contábil. Em outras palavras, isso significa que o balanço de 2024, a deliberação deve ser feita até 30 de abril de 2025. A legislação também permite que o envio digital do balanço ao Fisco seja feito até o último dia de junho do ano seguinte ao exercício fiscal. Assim, para o balanço de 2024, a data limite para envio digital seria 30 de junho de 2025.

É certo, pelo delineado na norma sobredita, caso o exercício social se encerre no último dia do ano, o prazo do balanço patrimonial deve ser realizado até o último dia do mês de abril, pelo que, a partir do primeiro dia do mês de maio já seria exigido o balanço do exercício anterior, ou seja 2024.

Portanto, verifica-se que não assiste razão a recorrente.

Sobre as alegações da empresa SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA Id. (0060872487), para o ITEM 02, verifica-se que a recorrente atesta sua irresignação contra a classificação da empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, alegando em suma que a recorrência "não possui autorização da fabricante para comercialização de seus produtos" e ainda questiona a validade de alguns documentos de habilitação.

Quanto as afirmações sobre a falta de autorização da recorrência em ofertar os produtos da fabricante, verifica-se nos autos que a empresa apresentou a sua proposta com os produtos da fabricante MEDIFARR Id. (0059547305).

Diante destas alegações a pregoeira amparada no Art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021, promoveu diligência junto à fabricante id. (0060906223) questionando se a recorrência está autorizada a ofertar seus produtos, em resposta, a empresa MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, assim se pronunciou Id. (0061140569):

Prezados(as),

Em atenção à solicitação encaminhada a esta empresa, referente à verificação da regularidade da atuação de determinadas empresas junto à marca NOVAMEC, vimos, por meio deste, apresentar os devidos esclarecimentos:

**Questionamento:**

1.1. Esta empresa integra o rol de autorizadas para realizar o fornecimento e/ou distribuição da referida marca?

**Resposta:**

Não. A empresa M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA não integra o rol de empresas autorizadas pela MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA para o fornecimento e/ou distribuição da marca NOVAMEC.

Logo, atesta-se pela resposta que a recorrência não possui condições de fornecer o produto ofertado vez que, não está autorizada a distribui-lo.

Uma vez que a Administração Pública, ao promover um processo licitatório para aquisição de bens ou serviços, tem como um de seus princípios fundamentais a **garantia de recebimento de bens que atendam integralmente às especificações técnicas e normativas exigidas no edital**, bem como o atendimento ao interesse público, com segurança e qualidade, ao se deparar com uma empresa participante do certame que oferta produtos para os quais **não possui autorização legal ou comercial para fornecer ou representar**, verifica-se a surgir um risco relevante de descumprimento contratual, com reflexos diretos na **segurança jurídica e na qualidade do fornecimento**.

Assim, no escopo de garantir segurança à Administração de ter atendido o objeto licitado, necessário desclassificar a recorrida, vez que, permitir a contratação de empresa não autorizada representa risco de recebimento de produtos inadequados, prejuízo ao erário e violação aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

Nesse ponto reforça-se o explanado pela pregoeira em seu julgamento Id. (0061128093):

Em que pese a carta não é um documento exigido para a participação na licitação, restou demonstrado por meio das diligências realizadas que a empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES** não possui condições de fornecer o produto arrematado por ela nesta licitação, e a mesma se manteve silente no momento da apresentação das contrarrazões, não comprovando que possui a autorização de comercializar o produto que apresentou no referido Pregão.

Portanto, assiste razão à empresa neste ponto.

Por fim, sobre as alegações de apresentação de documentos de habilitação vencidos, especificamente a certidão de regularidade fiscal federal, tais não devem prosperar vez que o SICAF já fornece automaticamente a atualização da certidão e ainda a Pregoeira valendo-se novamente do art. 64 da Lei nº 14.133/21 atestou a validade da certidão por meio de diligência.

Vale ressaltar que tal ato está devidamente amparado no entendimento jurisprudencial pátrio, como se vê:

É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a *diligência*, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da [Lei 14.133/2021](#)), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. Acórdão 602/2025-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da [Lei 8.666/1993](#) e no art. 64 da [Lei 14.133/2021](#) (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de *diligência*. Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Assim, neste ponto não assiste razão a recorrente.

Desta feita, pelas razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso Id. (0061128093), que elaborado em observância às razões recursais id. (0060872335 e 0060872487) apresentadas no certame, não vislumbra irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO**:

1. Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **SAFRA INDÚSTRIA DE MÓVEIS HOSPITALARES**, de forma a MANTER sua **DESCLASSIFICAÇÃO** para o ITEM 06 do presente certame.

2. Conhecer e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, de forma a **DESCLASSIFICAR** a empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES** para o ITEM 02 do presente certame.

Portanto, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

A Pregoeira para realizar o retorno de fase e dar ciência à empresa e outras providências aplicáveis à espécie.

**MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**  
Superintendente de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, **Superintendente**, em 23/06/2025, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061234360** e o código CRC **06D8C927**.